

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	43
Expediente.....	44

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA PRE/RJ Nº 61, DE 11 DE JULHO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 632/2022, recebido em 11 de julho de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2022, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça AMANDA TEITEL para atuar perante a 57ª Promotoria Eleitoral, situada em Paraty.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral**PORTARIA PRE/RJ Nº 62, DE 11 DE JULHO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 633/2022, recebido em 11 de julho de 2022),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2022, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, que indicou a Promotora de Justiça ANDRÉA RODRIGUES AMIN para atuar junto à 16ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro de Laranjeiras (Processo SEI nº 20.22.0001.0034205.2022-21).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO****PORTARIA PRE-SP Nº 54, DE 8 DE JULHO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00021249/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/07/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
115ª	SANTA ISABEL	FLÁVIO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	9 a 15

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
115ª	SANTA ISABEL	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	9 a 15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 14, DE 8 DE JULHO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais, retifica portaria anterior e designa Promotor Eleitoral para atuação específica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 240/2022 de 17 de maio de 2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
01	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	15/06/2022	17/06/2022
03	Gaurama	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	15/06/2022	29/06/2022
05	Alegrete	LUIZA TRINDADE LOSEKANN	06/06/2022	13/07/2022
06	Antônio Prado	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	06/06/2022	17/06/2022
08	Bento Gonçalves	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	06/06/2022	10/06/2022
09	Caçapava do Sul	LEONARDO GIRON	06/06/2022	15/06/2022

10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	31/05/2022	29/06/2022
16	Caxias do Sul	DELSON ARNILDO MANZKE	01/06/2022	08/06/2022
17	Cruz Alta	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	01/06/2022	01/06/2022
17	Cruz Alta	ANAMARIA THOMAZ	02/06/2022	14/06/2022
22	Guaporé	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	15/06/2022	24/06/2022
23	Ijuí	MARCOS ROBERTO LAMIN	20/06/2022	24/06/2022
24	Itaqui	ANDRÉ LUIS NEGRÃO DUARTE	22/06/2022	01/07/2022
25	Jaguarão	VITOR HUGO CHIUZULI	06/06/2022	17/06/2022
27	Julio de Castilhos	FERNANDO CHEQUIM BARROS	01/06/2022	19/06/2022
27	Julio de Castilhos	CINTHIA MENEZES RANGEL	20/06/2022	30/06/2022
29	Lajeado	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	15/06/2022	17/06/2022
30	Santana do Livramento	MARCELO DE SOUZA GONZAGA	09/06/2022	14/06/2022
35	Pinheiro Machado	JULIA FRESTEIRO BARBOSA LANG	12/06/2022	01/07/2022
39	Rosário do Sul	MARCELO DE SOUZA GONZAGA	20/06/2022	29/06/2022
44	Santiago	RENATO MOURA TIRAPELLE	13/06/2022	17/06/2022
44	Santiago	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	18/06/2022	01/07/2022
46	Santo Antônio da Patrulha	LUIS CESAR GONÇALVES BALAGUEZ	13/06/2022	17/06/2022
46	Santo Antônio da Patrulha	CAMILO VARGAS SANTANA	29/06/2022	03/07/2022
48	São Francisco de Paula	NATALIA CAGLIARI	16/05/2022	16/05/2022
49	São Gabriel	MARINA DA SILVA LAMEIRA	30/06/2022	03/07/2022
52	São Luiz Gonzaga	CLAUDIA LUCIA BONETTI	01/06/2022	15/06/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	17/06/2022	19/06/2022
54	Soledade	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	20/06/2022	30/06/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	01/07/2022	01/07/2022
55	Taquara	FABIANE CIOCCARI	18/07/2022	04/08/2022
58	Vacaria	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	20/06/2022	01/07/2022
60	Pelotas	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	06/06/2022	15/06/2022
63	Bom Jesus	LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA	15/06/2022	17/06/2022
64	Rodeio Bonito	VALMOR JUNIOR CELLA PIAZZA	01/06/2022	15/06/2022
64	Rodeio Bonito	DIEGO PESSI	16/06/2022	20/06/2022
64	Rodeio Bonito	VALMOR JUNIOR CELLA PIAZZA	21/06/2022	03/07/2022
64	Rodeio Bonito	DIEGO PESSI	04/07/2022	30/11/2023
65	Canela/ Gramado	MAX ROBERTO GUAZZELLI	06/06/2022	24/06/2022

66	Canoas	ANDRÉA DA SILVA UEQUED	13/06/2022	01/07/2022
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	CESAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	20/06/2022	29/06/2022
70	Getúlio Vargas	CLEONICE RODRIGUES AIRES	20/06/2022	30/06/2022
70	Getúlio Vargas	DANIEL BARBOSA FERNANDES	06/07/2022	15/07/2022
74	Alvorada	JOÃO CLAUDIO PIZATTO SIDOU	15/06/2022	20/06/2022
72	Viamão	LEONARDO MENIN	06/06/2022	10/06/2022
76	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	01/06/2022	03/06/2022
76	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	27/06/2022	01/07/2022
78	Piratini	ALJACIRA LIMA TERRA	30/05/2022	10/06/2022
80	São Lourenço do Sul	ANDRE BARBOSA DE BORBA	20/06/2022	01/07/2022
81	São Pedro do Sul	ANDRÉ FERNANDO RIGO	15/06/2022	24/06/2022
82	São Sepé	ANDRÉ FERNANDO RIGO	06/06/2022	10/06/2022
82	São Sepé	ANDRÉ FERNANDO RIGO	01/07/2022	09/07/2022
82	São Sepé	FERNANDO CHEQUIM BARROS	01/07/2022	30/11/2023
84	Tapes	FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN	01/06/2022	02/07/2022
90	Guaíba	RAQUEL ISOTTON	06/06/2022	10/06/2022
90	Guaíba	RAQUEL ISOTTON	20/06/2022	24/06/2022
92	Arroio Grande/ Herval	PAULO EDUARDO NUNES DE AVILA	06/06/2022	10/06/2022
93	Venâncio Aires	PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO	20/06/2022	01/07/2022
94	Frederico Westphalen/ Iraí	JULIANO GRIZA	27/06/2022	01/07/2022
95	Sananduva	DANIEL BARBOSA FERNANDES	30/05/2022	03/06/2022
95	Sananduva	ÁLVARO LUIZ POGLIA	20/06/2022	29/06/2022
96	Cerro Largo	CRISTIANE MELLO DE BONA	12/06/2022	15/06/2022
96	Cerro Largo	CLAUDIA LUCIA BONETTI	16/06/2022	21/06/2022
97	Esteio	CAMILA SANTOS DA CUNHA	27/06/2022	01/07/2022
99	Nonoai	DANIEL BARBOSA FERNANDES	20/06/2022	01/07/2022
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	20/06/2022	24/06/2022
107	Santo Augusto	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	02/06/2022	19/06/2022
107	Santo Augusto	VALÉRIO COGO	20/06/2022	01/07/2022
108	Sapucaia do Sul	MAURÍCIO SANCHOTENE DE AGUIAR	04/06/2022	07/06/2022
111	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	20/06/2022	23/06/2022
113	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	10/06/2022	10/06/2022
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	20/06/2022	01/07/2022
116	Butiá	JÚLIA FLORES SCHUTT	30/05/2022	31/05/2022

116	Butiá	ANAHI GRACIA DE BARRETO	01/06/2022	30/11/2023
117	Não-Me-Toque	DIEGO PESSI	02/06/2022	16/06/2022
120	Horizontina	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	25/07/2022	29/07/2022
123	Pedro Osório	ALJACIRA LIMA TERRA	20/06/2022	01/07/2022
125	Teutônia	DANIEL COZZA BRUNO	01/06/2022	05/06/2022
125	Teutônia	MARISTELA SCHNEIDER	06/06/2022	12/06/2022
125	Teutônia	DANIEL COZZA BRUNO	13/06/2022	17/06/2022
127	Giruá	CRISTIANE MELLO DE BONA	27/06/2022	01/07/2022
128	Passo Fundo	CRISTIANO LEDUR	01/06/2022	28/06/2022
130	São José do Norte	ROGÉRIO MEIRELLES CALDAS	01/06/2022	03/06/2022
130	São José do Norte	NATHÁLIA SWOBODA CALVO	04/06/2022	17/06/2022
131	Sapiranga	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	13/06/2022	02/07/2022
133	Triunfo	JÚLIA FLORES SCHUTT	01/06/2022	26/06/2022
133	Triunfo	RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO	27/06/2022	08/07/2022
134	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	25/07/2022	29/07/2022
134	Canoas	ANDRÉA DA SILVA UEQUED	30/07/2022	04/08/2022
135	Santa Maria	ANDRÉ FERNANDO RIGO	11/07/2022	15/07/2022
136	Caxias do Sul	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	06/06/2022	15/06/2022
137	São Marcos	ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI	20/06/2022	01/07/2022
143	Cachoeirinha	FERNANDA WEIAND BRAUN	20/06/2022	01/07/2022
145	Arvorezinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	20/07/2022	29/07/2022
146	Constantina/ Ronda Alta	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	20/06/2022	01/07/2022
149	Igrejinha	DANIEL RAMOS GONÇALVES	17/06/2022	30/06/2022
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	20/06/2022	01/07/2022
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	18/07/2022	27/07/2022
153	Dois Irmãos	LETICIA ELSNER PACHECO	13/06/2022	17/06/2022
153	Dois Irmãos	LETICIA ELSNER PACHECO	27/06/2022	01/07/2022
154	Arroio do Tigre	ANAMARIA THOMAZ	01/06/2022	01/06/2022
154	Arroio do Tigre	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	02/06/2022	07/06/2022
154	Arroio do Tigre	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	20/06/2022	01/07/2022
157	Restinga Seca	JOCELAINE DUTRA PAINS	20/06/2022	29/06/2022
158	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	22/06/2022	01/07/2022
159	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	13/06/2022	21/06/2022

160	Porto Alegre	MAURO FONSECA ANDRADE	22/06/2022	24/06/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	09/06/2022	13/07/2022
162	Santa Cruz do Sul	ROGÉRIO FAVA SANTOS	14/07/2022	29/07/2022
162	Santa Cruz do Sul	JEFFERSON DALL'AGNOL	30/07/2022	02/08/2022
164	Pelotas	JAIME NUDILEMON CHATKIN	06/06/2022	15/06/2022
165	Feliz	DELSO ARNILDO MANZKE	21/06/2022	03/07/2022
169	Caxias do Sul	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	17/06/2022	01/07/2022
172	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	05/07/2022	11/07/2022
173	Gravataí	ROBERTO JOSÉ TABORDA MASIERO	18/07/2022	29/07/2022
173	Gravataí	ANA CAROLINA DE QUADROS AZAMBUJA	30/07/2022	07/08/2022

Art. 2º RETIFICAR a Portaria nº 05/2022, para constar que a Dra. Anahi Gracia de Barreto fica designada na 133ª Zona Eleitoral de Triunfo até 31 de maio de 2022.

Art. 3º RETIFICAR a Portaria nº 05/2022, para constar que o Dr. Paulo Eduardo de Almeida Vieira fica designado na 48ª Zona Eleitoral de São Francisco de Assis, no período de 02 a 15 de maio de 2022.

Art. 4º RETIFICAR a Portaria nº 05/2022, para constar que o Dr. Vitor Hugo Chiuuzuli fica designado na 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande, no período de 24 de maio a 05 de junho de 2022.

Art. 5º DESIGNAR o Dr. Gustavo Walker Zettler para atuar na audiência, no dia 01/06/2022, nos autos do processo eleitoral nº 0000099-98.2019.6.21.0134, que tramita na 134ª Zona Eleitoral de Canoas, face designação do titular em oitivas em São Paulo/SP (PGEA 00983.001.236/2022).

Art. 6º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 7º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 8º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as respectivas Zonas Eleitorais e revoga portarias anteriores.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 240/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
01	Porto Alegre	PEDRO JARDEL DA SILVA COPPETI	01/06/2022	30/11/2023
41	Santa Maria	ANTÔNIO AUGUSTO RAMOS DE MORAES	01/07/2022	30/11/2023

Art. 2º REVOGAR as designações como Promotores Eleitorais, a seguir:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
01	Porto Alegre	DAVID MEDINA DA SILVA	29/2021	01/06/2022	Renúncia do Promotor Eleitoral
41	Santa Maria	CARLOS AUGUSTO CARDOSO MORAES	29/2021	01/07/2022	Renúncia do Promotor Eleitoral
64	Rodeio Bonito	VALMOR JUNIOR CELLA PIAZZA	29/2021	01/06/2022	Promoção do Promotor Eleitoral
82	São Sepé	ANTÔNIO AUGUSTO RAMOS DE MORAES	30/2021	01/07/2022	Assunção em outra zona eleitoral como titular
116	Butiá	LARA GUIMARÃES TREIN	29/2021	30/05/2022	Remoção do Promotor Eleitoral

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.
Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, PRM-API/3ºOF, DE 8 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa tratar do serviço de transporte disponibilizado para o deslocamento de pacientes indígenas no Estado de Alagoas para consultas e emergências..

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e atuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000415/2021-77.

Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Karapotó Terra Nova e Xucuru Kariri

Assunto: Visa tratar do serviço de transporte disponibilizado para o deslocamento de pacientes indígenas no Estado de Alagoas para consultas e emergências.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001466/2021-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001466/2021-26.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Construir estabelecimento comercial em Área de Preservação Permanente (APP), às margens do Rio São Francisco, sem licenciamento ambiental. Possível dano ambiental.

Representante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Representado: "Alô Marujo", CNPJ nº 40.922171/0001-92.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PGR Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000180/2021-82;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, o qual terá o seguinte objeto: "Apurar irregularidades em contratos do Município de Ibititá com a pessoa jurídica ALX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 37.084.429/0001-14) na gestão da prefeita Nilva Barreto dos Santos".

Autue-se e publique-se a presente portaria.

VICTOR NUNES CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 10/2022/PR-BA/PRDC, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.000.002574/2021-12, instaurado visando a adotar providências para a implementação de políticas públicas de proteção à população LGBTI+ pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar para reconhecer e promover os direitos à igualdade e à não-discriminação das pessoas LGBTQIA+ no acesso às instituições públicas e serviços por ela prestados;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: "Adotar providências para a implementação de políticas públicas de proteção à população LGBTI+ pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública".

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-BA-00051725/2022.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possível parcelamento irregular dentro da APA da Serra da Mantiqueira, supostamente perpetrado por PAULA ANDREIA DAVILA.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *caç* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento de Acompanhamento n. 1.22.026.000118/2021-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é verificar medidas tomadas pelo INCRA, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Gurinhatã-MG voltadas à relocação dos assentados no Acampamento Arco-Íris, às margens da Rodovia MG 461, Município de Gurinhatã-MG.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 5 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000101/2022-81. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000101/2022-81, que se relaciona à necessidade de apuração das condições de segurança e estabilidade das estruturas denominadas Diques IV, V, VI, VII e VI-A, vinculados à Mina Pitangui, operada pela VALE S/A, em Catas Altas/MG.

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar as condições de segurança e estabilidade das estruturas denominadas Diques IV, V, VI, VII e VI-A, vinculados à Mina Pitangui, operada pela VALE S/A, em Catas Altas/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

OBSERVE-SE, ainda, que os autos devem ficar acautelados em cartório por 120 dias, em atenção à determinação contida no despacho de ID PR-MG-00047973/2022.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003418/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 4ª CCR, prevento a este 2º Ofício, com o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas de combate ao desmatamento nos municípios de Novo Repartimento/PA e Pacajá/PA, nos planejamentos de ações ambientais do governo federal."

Após, autos conclusos.
Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003423/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) procurador (a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 2º Ofício, com o seguinte objeto: "Acompanhar as providências adotadas pelo INCRA para regularização fundiária e titulação no Projeto de Assentamento Serra Negra, no município de Tailândia/PA".

Após, cumpra-se a diligência inserida no despacho PRM-TUU-PA-00003424/2022.
Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) procurador (a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 2º Ofício/, com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de GOIANÉSIA DO PARÁ por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância".

Após, autos conclusos.
Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF 1.23.000.001356/2021-43, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar os estudos ambientais em relação aos impactos sobre os povos e comunidades tradicionais pela implantação de empreendimento - Terminal de Uso Privado (TUP), na Enseada do Malato -, para navio de grande porte que funcionará como entreposto para escoamento da produção de grãos, via canal da baía do Marajó, afetando diretamente o Município de Ponta de Pedras/PA e as localidades de Caramujau, Paruru, Urinduba.", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Cumpra-se as medidas determinadas no despacho anexo.

3 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para, sob sua presidência, acompanhar a tramitação do Cumprimento de Sentença n. 5001181-93.2015.4.04.7010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - dispensa-se a comunicação à PFDC, conforme orientação do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da PRM-Londrina para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo", vinculado à 4ª CCR, sob o Tema/CNMP: 10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e Grau de Sigilo "Normal".

IV - após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a "defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma "grande riqueza para os indivíduos e as sociedades", sendo a "proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais". E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas "formas de expressão" e seus "modos de criar, fazer e viver";

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar eventual utilização de autuações administrativas por parte da Polícia Militar Ambiental de Guaraqueçaba/PR contra integrantes da Comunidade Tradicional Quilombola Rio Verde, sem o preenchimento de requisitos mínimos de identificação de autoria e materialidade, após representações feitas pela empresa INCORPORADORA E ADMINISTRADORA ARVOREDO LTDA;

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - por fim, como diligência inicial, a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental de Guaraqueçaba/PR para que informe e encaminhe todos os autos de infração lavrados nos últimos 5 anos contra integrantes da Comunidade Quilombola Rio Verde;

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea

“b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar a precariedade da localização e estrutura da Escola Municipal localizada na Comunidade Tradicional Quilombola Rio Verde.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - por fim, como diligências iniciais, a expedição de ofício à prefeitura de Guaraqueçaba/PR para que preste informações sobre:

2.1) previsão de reforma da escola municipal localizada na Comunidade do Rio Verde, tendo em vista ter sido verificada pelo MPF a existência de danos estruturais; 2.2) a dominialidade da área adjacente ao terreno da escola, tendo em vista a criação de gado muito próxima ao espaço destinado ao lazer dos alunos, bem como a precária separação entre as áreas, causando risco de acidentes. Além disso, a proximidade entre as áreas causa odor derivado das fezes do gado no ambiente escolar.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 283, DE 8 DE JULHO DE 2022

Estabelece o atendimento ao plantão eleitoral das eleições de 2022 para a PRE e PRE substituta.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido na Portaria 258/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que dispõe acerca do regime de plantão eleitoral para as eleições gerais de 2022 entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, resolve DESIGNAR a Procuradora Regional Eleitoral e Procuradora Regional Eleitoral Substituta para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2022, durante fins de semana e feriados, conforme escala abaixo:

DATA	PROCURADORA
20 e 21/08	MÔNICA DOROTÉA BORA
27 e 28/08	ELOISA HELENA MACHADO
03 e 04/09	MÔNICA DOROTÉA BORA
07/09 - feriado	ELOISA HELENA MACHADO
08/09 - feriado	ELOISA HELENA MACHADO
10 e 11/09	MÔNICA DOROTÉA BORA
17 e 18/09	ELOISA HELENA MACHADO
24 e 25/09	MÔNICA DOROTÉA BORA
01 e 02/10	ELOISA HELENA MACHADO e MÔNICA DOROTÉA BORA
08 e 09/10	MÔNICA DOROTÉA BORA
12/10 - Feriado	ELOISA HELENA MACHADO
15 e 16/10	MÔNICA DOROTÉA BORA

22 e 23/10	MÔNICA DOROTÉA BORA
29 e 30/10	ELOISA HELENA MACHADO e MÔNICA DOROTÉA BORA
01/11 - ponto facultativo	MÔNICA DOROTÉA BORA
02/11 - feriado	MÔNICA DOROTÉA BORA
05 e 06/11	MÔNICA DOROTÉA BORA
12 e 13/11	ELOISA HELENA MACHADO
15/11 - feriado	ELOISA HELENA MACHADO
19 e 20/11	MÔNICA DOROTÉA BORA
26 e 27/11	MÔNICA DOROTÉA BORA
03 e 04/12	ELOISA HELENA MACHADO
08/12 - ponto facultativo	MÔNICA DOROTÉA BORA
10 e 11/12	MÔNICA DOROTÉA BORA
17 e 18/12	MÔNICA DOROTÉA BORA

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido na Portaria 258/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que dispõe acerca do regime de plantão eleitoral para as eleições gerais de 2022 entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, resolve D E S I G N A R os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2022, durante fins de semana e feriados, conforme escala abaixo:

Data	Procuradora
20 e 21/08	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
27 e 28/08	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
03 e 04/09	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
07/09 – feriado	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
08/09 - feriado	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
10 e 11/09	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
17 e 18/09	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
24 e 25/09	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
01 e 02/10	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
08 e 09/10	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
12/10 – feriado	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
15 e 16/10	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
22 e 23/10	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
29 e 30/10	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
01/11 – ponto facultativo	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
02/11 – feriado	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
05 e 06/11	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
12 e 13/11	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
15/11 – feriado	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
19 e 20/11	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
26 e 27/11	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
03 e 04/12	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
08/12 – ponto facultativo	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
10 e 11/12	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
17 e 18/12	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 287, DE 7 DE JULHO DE 2022

Estabelece as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda para as eleições gerais de 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO o art. 32 da Portaria PGR/PGE nº 1 de 2019, com alterações da Portaria PGE nº 3 de 23 de maio de 2022, segundo o qual os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda serão designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após indicação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e exercerão a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO o art. 33 da Portaria PGR/PGE nº 1 de 2019, com alterações da Portaria PGE nº 3 de 23 de maio de 2022, que delimita a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda;

Considerando o art 34 da Portaria PGR/PGE nº 1 de 2019, com alterações da Portaria PGE nº 3 de 23 de maio de 2022, segundo o qual as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

CONSIDERANDO o art. 1º da PORTARIA PGR/MPF Nº 484, DE 22 DE JUNHO DE 2022, o qual designa Designar os Procuradores da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA e JOAO VICENTE BERALDO ROMÃO para, sob prejuízo de suas atribuições, oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Paraná, como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, no período de 1º de julho até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 897/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que Designa Juízes Auxiliares para apreciação das reclamações, representações e pedidos de direito de resposta e para o exercício do poder de polícia nas propagandas na internet, nas Eleições de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda terão atribuição na apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, ficando também designados para o exercício do poder de polícia na internet, na forma do art. 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 2º A distribuição dos feitos entre os Offícios de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda será realizada de forma aleatória e igualitária, observados os devidos impedimentos, pelo sistema único.

Art. 3º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares se substituem nos casos de férias, afastamentos e licenças.

Art. 4º As atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 294, DE 8 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0756/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DANIELA SAVIANI LEMOS Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Férias 07 a 11/07/22	4650/22
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 08/07/22	4595/22
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 01/07/22	4625/22
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 01ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 28/06 a 01/07/22	4435/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 27/06 a 01/07/22	4344/22

SÉRGIO MIGLIARI SALOMÃO Promotor de Justiça da 01ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Afastamento 28 e 29/06/22	4434/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Designação 29/06 até novo titular	4626/22
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Férias 11 a 25/07/22	4653/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 04 a 08/07/22	4500/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 245/22-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Licença Maternidade 01/07/22	3811/22 4362/22
MARCELO BORTOLINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 27 a 29/06/22	4356/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 27/06/22	4445/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 272/22-PRE)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Designação 01/07/22	3840/22 4362/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 272/22-PRE)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Designação 05 e 07/07/22	3840/22 4716/22
CAMILA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 138/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Maternidade 11 a 28/06 e de 02/07 a 05/08/22	1110/22 3497/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria nº 138/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença Maternidade 29/06 a 01/07/22	1110/22 4309/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 29/06/22	4485/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 30/06/22	4485/22
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 01ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Afastamento 04 e 05/07/22	4499/22
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 01ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Férias 06 e 07/07/22	4684/22
TIAGO VACARI Promotor de Justiça da 07ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Licença para Tratamento de Saúde 23 a 29/06/22	4623/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Afastamento 05 a 08/07/22	4701/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Afastamento 28/06 a 01/07/22	4433/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 04/07/22	4542/22
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 04/07/22	4646/22

CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora de Justiça da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 04/07/22 até novo titular	4627/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	084ª z.e. de URAÍ	Afastamento 06 a 08/07/22	4506/22 4708/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	084ª z.e. de URAÍ	Afastamento 04 e 05/07/22	4506/22 4708/22
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Férias 11 a 15/07/22	4579/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 13/07/22	4682/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 04 a 12/07/22	4585/22
JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 28/06/22	4370/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÁ	Licença para Tratamento de Saúde 30/06 a 08/07/22	4519/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Férias 28/06/22	4442/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 06/07/22	4489/22 4540/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 04/07/22	4489/22 4540/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 06 a 11/07/22	4766/22
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 20 e 21/07/2	4745/22
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 04 a 19/07/22	4392/22
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção judiciária de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 01/07/22	4364/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Tratamento de Saúde 11, 13, 14 e 15/07/22	4674/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Afastamento 06/07/22	4709/22
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 23/06/22	4468/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando a Portaria 190/22-PRE)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 14 e 15/07 e 10 e 11/11/22	Prot. 7237/22

VINÍCIUS FERNANDO ZONATTO Promotor de Justiça da 02ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 272/22-PRE)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Designação 04/07/22 até novo titular	01/19-PRE/PGJ 4560/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença para Tratamento de Saúde 28/06 a 01/07/22	4472/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença para Tratamento de Saúde 04/07/22	4615/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 29/06 a 01/07/22	4357/22
FABIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 01ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Afastamento 11 a 15/07/225	4760/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 238/22-PRE)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 30/06 a 01/07/22	4538/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 06/07/22	4719/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 295, DE 8 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0755/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK	TEIXEIRA SOARES	053ª	11/07/22	31/10/23
ROGÉRIO RUDINIKI NETO	GOIOERÊ	092ª	11/07/22	31/10/23
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO	CHOPINZINHO	103ª	01/07/22	31/10/23
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES	QUEDAS DO IGUAÇU	163ª	04/07/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRM-CARUARU Nº 3, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a instauração dos Procedimentos Administrativos que objetivam registrar os atos relacionados a inspeção nas Unidades Delegacia de Polícia Federal e da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, situadas em Caruaru/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República abaixo firmados, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a instauração ex officio de dois Procedimentos Administrativos do subtipo acompanhar instituições com o objeto de registrar os atos relacionados a inspeção no âmbito da Delegacia de Polícia Federal e da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, situadas em Caruaru/PE.

I - As instaurações do PA-INST ocorrerão (1) no mês de janeiro - relativa às inspeções do 1º semestre e; (2) no mês de julho - relativa às inspeções do 2º semestre;

II - a distribuição será feita manual, alternando anualmente entre os Oficinas da PRM-Caruaru, ficando o ano de 2022 vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República - titular do 1º Ofício

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República - titular do 2º Ofício

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Ref.: NF nº 1.26.008.000072/2022-39

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta no OFÍCIO nº. 686/2022/PRPE-9º OFÍCIO, documento desta Notícia de Fato, que trouxe aos autos o Ofício-Circular nº 17/2021//PFDC/MPF autuado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 17/2021//PFDC/MPF, que recomendou a instauração procedimento administrativo voltado ao acompanhamento da implantação do Programa Titula Brasil nesta unidade de atuação, com sugestão de expedição de recomendação à Superintendência Regional do Incra e aos prefeitos dos municípios envolvidos;]

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 727/2020 do Tribunal de Contas da União que constatou falta de efetividade do Programa Titula Brasil e, por amostragem, desmatamento de, pelo menos 82 mil hectares;

CONSIDERANDO, por fim, que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003763/2021-83, em relação a área de atribuição da PRM Palmares, desvelou-se, de acordo com OFÍCIO Nº 82955/2021/SR (03) PE-G/SR (03) PE/ INCRA-INCRA que os municípios de Água Preta, Barreiros, Catende, Jaqueira e São José da Coroa Grande aderiram ao Programa Titula Brasil estando em diferentes fases do mesmo;

RESOLVE, com base no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a presente Notícia de Fato e INSTAURAR, através da presente PORTARIA, Procedimento Administrativo (PA) , na modalidade de acompanhamento de políticas públicas, cujo objeto é o acompanhamento da implantação do Programa Titula Brasil no Município de Água Preta, Barreiros, Catende, Jaqueira e São José da Coroa Grande.

FICA DETERMINADO:

a) sejam expedidas recomendações aos prefeito/as de de Água Preta, Barreiros, Catende, Jaqueira e São José da Coroa Grande conforme sugestões mencionadas no ofício da PRDC;

b) a conversão, no sistema ÚNICO, em procedimento administrativo, assim como a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Procedimento Administrativo;

c) seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10/2022-MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO, DE 5 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000228/2021-51. “Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aquisição de livros e brinquedos pedagógicos, no ano de 2021, pelo Município de Orobó, por meio dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2020 e Inexigibilidade nº 8/2020, e com utilização de recursos do FNDE (Termos de Compromisso PAR nº 02001852-8 e nº 202001853-8) e do FUNDEB”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente. Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Membro Gaeco

PORTARIA Nº 30/2022 - MPF/PRPE/PRDC, DE 11 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem assim, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir com espírito de fraternidade em relação umas às outras (artigo I);

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados;

Considerando que a Regra nº 90 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelece que o dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade;

Considerando que as Convenções Internacionais sobre Trabalho nºs 29 e 105 conceituam o trabalho forçado, destacando em suas orientações que o trabalho prisional deve ser pautado nos mesmos princípios que o trabalho extramuros, devendo ser assegurados os direitos e benefícios previstos em legislação, a autonomia da pessoa privada de liberdade e programas de profissionalização;

Considerando que o acesso ao trabalho constitui-se em elemento essencial de planejamento de políticas de segurança pública que previna reincidência, bem assim que, atualmente, menos de 20% (vinte por cento) das pessoas privadas de liberdade no Brasil têm acesso a atividades de renda e qualificação profissional, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (<https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/plano-geracao-trabalho-renda-prisoers-lancado-1011>);

Considerando a inclusão, pela Lei nº 13.500/2017, do § 5º ao art. 40 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), prevendo que a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento;

Considerando a edição, pelo Poder Executivo Federal, do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, o qual institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) e regulamentação o citado dispositivo da Lei nº 8.666/93, estabelecendo, em seu artigo 5º que, na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que o decreto federal prevê que a exigência aludida no artigo 5º, caput, deve ser prevista no edital, como requisito de habilitação jurídica, bem como no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional (art. 5º, § 1º, incisos I e II);

Considerando, ainda, os percentuais estabelecidos no art. 6º do decreto:

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

- I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;
- II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;
- III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou
- IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

Considerando a edição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Recomendação nº 86, de 28 de setembro de 2021, pela qual recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional, sinalizando, em seu art. 2º, a necessidade de adoção de providências voltadas ao fomento e à fiscalização em prol da elaboração e da efetiva execução pelos(as) gestores(as) estatais dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso;

Considerando, ainda, a tramitação, no CNMP, do Procedimento Interno de Comissão nº 1.00197/2020-38, instaurado com o objetivo de acompanhar a atuação do Ministério Público brasileiro quanto à realização de ações para garantir a inserção e a ampliação de presos e egressos em atividades laborativas;

Considerando a elaboração, pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP), de relatório conclusivo naquele procedimento, em 25 de janeiro de 2022, tendo sido apresentadas as seguintes sugestões:

a) Promover interlocução com o Conselho Nacional de Justiça, com o Departamento Penitenciário Nacional e com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a fim de traçar estratégias com o objetivo de promover melhorias das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional, por meio de seminários, elaboração de cartilhas, incentivo a publicações acadêmicas e a pesquisas relacionadas ao tema.

b) Realizar visita institucional aos Complexos Prisionais de Chapecó e Curitiba, em Santa Catarina, com o objetivo de conhecer, in locu, como funciona o fundo rotativo, adotado naquele Estado, que preconiza a parceria entre o estabelecimento penal e a iniciativa privada, de forma a empregar a maior quantidade possível de internos em atividades laborais e, ao mesmo tempo, obter recursos financeiros para a melhoria e manutenção do sistema prisional;

c) Realizar monitoramento da evolução dos índices dos presos em atividade laboral, em periodicidade não superior a 12 meses, a partir das informações coletadas no Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público – SIP/MP e das informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro do Departamento Penitenciário Nacional–INFOPEN; com o propósito de subsidiar atuação específica da CSP junto aos Ministérios Públicos.

d) Firmar parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, a fim de elaborar ranking anual, por unidade da federação, com o número percentual de presos trabalhando.

Considerando a necessidade de averiguar e acompanhar as providências adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que se refere ao cumprimento dos percentuais estabelecidos no artigo 6º do normativo supradito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: averiguar e acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Estado de Pernambuco para cumprimento das disposições do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, notadamente quanto ao emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional nas contratos de serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019, com vinculação ao Ofício de PRDC Adjunta, em consonância com o art. 2º, VI e VII, da Portaria MPF/PRPE/C. Adm./151, de 30 de junho de 2021, e deliberação contida na Ata de Reunião de etiqueta nº PR-PE-00048835/2021;

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Após autuação, como medida instrutória preliminar, determino a realização de pesquisas pela ASSPAD da PR-PE, nos portais de transparência ou em outros meios de pesquisa pertinentes, sobre contratações de serviços, inclusive os de engenharia, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional situados no Estado de Pernambuco, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Após, conclusos para análise.

Com fundamento no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000026/2017-01

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado com a finalidade de apurar não execução do objeto do Convênio SIAFI n. 610403.

O ajuste em tela tinha por finalidade a execução de ações relativas à habitação de interesse local - Produção habitacional, celebrado entre o Município de Buíque/PE e o Ministério das Cidades. As irregularidades relatadas, em tese, recaem sobre o ex-prefeito Jonas Camelo de Almeida Neto (2009-2012 e 2013 - 2016).

Narra a representação que o gestor público não teria executado o objeto do Convênio SIAFI n. 61040, o que acarretou na inclusão do Município de Buíque/PE nos sistemas de restrição SIAFI/CAUC (fls. 5-11).

Em pesquisa no Portal da Transparência, verificou-se que o ajuste em tela foi firmado no valor de R\$ 699.999,92, com contrapartida de R\$ 31.953,57, para a construção de 40 unidades habitacionais, referentes à Produção Habitacional - Zona Rural, tendo sido liberados R\$ 234.220,00,

Da leitura do Relatório do Tomador de Contas Especial, infere-se que apenas 23,46% do objeto pactuado foi executado pela edilidade durante os 5 anos de vigência do contrato de repasse, o que corresponde à porcentagem efetivamente liberada pelo órgão concedente (fl. 175-178, do arquivo 1, mídia digital à fl. 74).

Ao analisar a documentação relativa às fiscalizações empreendidas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que, durante a gestão de Arquimedes Guedes Valença, houve um desenvolvimento satisfatório da obra.

Isso porque o 1º Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) atestou a normalidade na execução da obra e a qualidade satisfatória.

Entretanto, dos R\$ 19.197,97 que foram apontados como executados na 1ª etapa, foram glosados R\$ 17.253,20 em razão de serviços parcialmente executados (fl. 85-89, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74).

Em razão do pedido de desglosa, foi realizada nova vistoria, em 16.09.2008. Na ocasião, identificou-se que o serviço glosado foi executado (fl. 93-97, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74)1.

Em nova inspeção, efetuada em 02.07.2009, constatou-se que a obra contava com 61 dias de atraso. Outrossim, observou-se a queda da qualidade do serviço de satisfatório para razoável. Com relação ao quantum efetivamente executado, houve o ateste de R\$ 49.855,13, sendo R\$ 10.279,92 glosados em razão de serviços não executados (fl. 101-109, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74)2.

Em 22.12.2009 foi elaborado o 4º e último boletim de medição, no qual foi observado o atraso da obra em 91 dias. Além de nova queda da qualidade do serviço de razoável para fraco, houve o ateste de R\$ 171.710,67 em serviços executados e foram glosados mais R\$ 49.599,56.

Ainda nesta vistoria, constatou-se que houve 23,46% de execução do objeto pactuado, na medida em que, das 40 unidades habitacionais previstas no projeto, apenas 14 foram construídas (fls. 111-121, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74).

Após, houve a paralisação definitiva da obra e, por tal motivo, a CEF expediu notificações endereçadas a Jonas Camelo de Almeida Neto, então prefeito do Município Buíque/PE (fl. 151, 155 e 11, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74).

Tendo em vista que não houve a retomada da execução da obra, foi instaurada Tomada de Contas Especial, ao final da qual se concluiu pela responsabilidade de Jonas Camelo de Almeida Neto (fl. 175-178, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 74).

Analisado o histórico de extratos bancários, observa-se que as movimentações financeiras efetuadas correspondem aos valores atestados e liberados em razão da execução da obra.

Oficiado, o Município de Buíque/PE encaminhou cópia do Procedimento Licitatório nº 31/2008 - Tomada de Preços nº 8/2008, por meio do qual foi contratada a empresa Divisas Serviços e Obras LTDA - ME para executar a obra em tela, bem como dos respectivos processos de pagamentos (PRM-GRU-PE-00005136/2019).

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, porquanto, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/1993 (com a redação anterior à Lei nº 14.230/2021), já transcorreram mais de 5 anos do término do mandato do ex-prefeito Jonas Camelo de Almeida Neto (2009-2012 e 2013 - 2016).

Sob a ótica criminal, não foram identificados indícios da prática de crimes licitatórios, tampouco das condutas previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Quanto à possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas nos boletins de medição referente a serviços não executados, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque o último boletim de medição foi emitido em 2009, de modo que a prescrição da pretensão punitiva extinguiu a punibilidade do agente. Ora, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos os crimes cuja pena máxima cominada em abstrato não excedam a 8 anos. Assim, consumada a prescrição em 2021.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante, uma vez que a notícia se deu em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª CCR

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.005.000188/2013-15

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa responsável pela construção de unidades habitacionais em Ibirajuba/PE, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, durante a gestão do ex-prefeito JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA (2009-2012).

O presente feito foi autuado a partir de declínio parcial de atribuições, promovido pelo Ministério Público Estadual[1], no qual se observou a possível existência de irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Ibirajuba/PE, em virtude da concessão, em tese indevida, de unidades habitacionais a beneficiários que não atendiam aos requisitos estabelecidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Outrossim, a partir da análise dos documentos remetidos pelo MPPE, verificaram-se indícios de que, dentre os beneficiários da política pública, haveria a presença de supostos apadrinhados políticos do então prefeito, JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA (2009-2012) (fls. 40/42).

Demais disso, por meio do Ofício nº 780/2014/SE/MCIDADES, o Ministério das Cidades pontuou que a produção habitacional foi viabilizada com a alocação de recursos[2] do Orçamento Geral da União – OGU, obedecendo-se às diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Lei nº 11.977/2009 (fls. 61/63).

Informou, ainda, que a responsabilidade de indicar os beneficiários do programa seria dos entes federados, observadas as diretrizes de elegibilidade e seleção de demanda, nos termos do subitem 5.3, alínea “F”, do Anexo I da Portaria nº 484/2009, de modo que seria de competência do Ministério apenas as atribuições de cunho normativo, organizacional e de avaliação do programa.

Compulsada a referida portaria conjuntamente aos termos estabelecidos pelo TAC, observa-se que, dentre as condições para ser beneficiário, a renda bruta familiar não poderia exceder o valor de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), de modo que não foi consignada qualquer vedação à concessão de unidades habitacionais a servidores municipais.

Note-se disposição da Portaria Interministerial nº 484/09 no “item 5.4” (fls. 72/83):

5.4 Beneficiários:

Pessoas físicas cujo rendimento familiar mensal bruto não ultrapasse R\$ 1.395,00 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais);

5.4.1 Évedadaa participação no Programa de pessoas físicas que:

a) tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;

b) sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional, ou

c) sejam proprietárias, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

O Município de Ibirajuba/PE, por sua vez, encaminhou a relação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, fornecida pelo Banco BMG S.A – Gerência de Operações Imobiliárias, relativa a 27 (vinte e sete) beneficiários incluídos no programa (fls. 88/89).

Ato contínuo, com o fito de analisar possíveis irregularidades na distribuição dos imóveis do programa, procedeu-se ao cotejo da relação dos beneficiários do programa em relação aos servidores do Município de Ibirajuba/PE à época. De tal análise, observou-se que os nomes de FRANCISCO BISPO DUARTE, JOSÉ DE NILSON DA SILVA, JOSEFA MARIA DA SILVA e LUCIVALDO MORAES DE MACEDO coincidiam quanto à lista de beneficiários e também de servidores municipais (fl. 89 e 94).

Às fl. 100/100-v e 102/102-v, consta ofício da Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal, informando a inexistência de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Ibirajuba/PE, bem como de contratos assinados por estas pessoas em outros programas de habitação de interesse social.

Demais disso, observa-se que a Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE pontuou que a instituição financeira responsável pelo programa na edilidade é o Banco Schahin, atualmente denominado Banco BMG (fl. 114). Na ocasião, remeteu-se documentação relativa à execução do programa, fichas funcionais dos beneficiários mencionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e resumo do Cadastro Único dos mesmos (fls. 118/123).

A partir da análise dos dados extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e das informações fornecidas pela edilidade (fls. 117/123 e 145), aferiram-se os seguintes pontos acerca dos beneficiários que exercem função pública na prefeitura:

Beneficiário	Cargo	Contratação	Vencimentos	Renda declarada no Cad Único (per capita)
Francisco Bispo Duarte	Assessor Executivo (2012) Coveiro (2013-2016)	Nomeado em 18.05.2012 Exonerado em 28.08.2012 Contratado em 01.03.2013	2013: R\$ 678,00 2016: R\$ 880,00	R\$ 300,00 em 29.07.2015 R\$ 58,00 em 04.08.2016
José de Nilson da Silva	Assessor Executivo (2007-2012)	Nomeado em 01.11.2007 Exonerado em 31.12.2008 Nomeado em 01.06.2009 Exonerado em 17.12.2012	2009: R\$ 427,80 2012: R\$ 692,65	R\$ 58,00 em 04.08.2016
Josefa Maria da Silva	Gari	Nomeada em 30.05.1999	2009: R\$ 462,12 2012: R\$ 444,82	R\$ 195,00 em 14.03.2017
Lucivaldo Moraes de Macedo	Assessor Executivo (2007-2012)	Nomeado em 02.05.2011 Exonerado em 03.12.2012	2011: R\$ 560,22 2012: R\$ 622,00	R\$ 40,00 em 21.03.2016

Outrossim, de acordo com o artigo 6º da Lei Municipal nº 00152/2011, para o candidato fazer jus à percepção de unidade habitacional no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida em Ibirajuba/PE, além de atender os requisitos estabelecidos pelo programa, também deveria se enquadrar naqueles estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente (fl. 116, arquivo 4 da mídia digital). Todavia, não especificou quais seriam tais requisitos, impostos pela edilidade.

Para além, de acordo com a noticiante, o terreno no qual seria realizada a construção das casas populares foi doado pelo vice-prefeito, MARCOS GOMES DA CRUZ. Todavia, há declaração de domínio público do terreno elaborado pela edilidade para o Banco Shahin, bem como informação de que bem foi adquirido pela edilidade através de Escritura Particular de Compra e Venda e cedido pelo município para construção de 30 (trinta) unidades habitacionais (fl. 116, arquivo 8 e 12 da mídia digital).

No arquivo 13 da mídia digital à fl. 116, encontra-se projeto de execução das casas populares.

Já no arquivo 14, repousa contrato de prestação de serviços de execução de obras de construção civil, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirajuba/PE e a empresa MAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ nº 08.784.356/001-75) no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Quanto ao contrato, cumpre consignar, porém, que não há nenhuma informação acerca do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa.

Registra-se que, no Anexo I do presente apuratório, repousa documentação encaminhada através do Ofício-circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ª ONTC da Procuradoria da República em Goiás.

Empreendidas diversas diligências, não foram constatadas irregularidades na seleção dos beneficiários, notadamente no que diz respeito à suposta seleção de apadrinhados políticos do ex-prefeito.

Além disso, considerando a incidência da prescrição cível, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/92, promoveu-se o arquivamento parcial do feito às fls. 125-127. Assim, a investigação foi redirecionada para apurar, sob a ótica criminal, eventuais vícios na contratação da empresa responsável pela construção das casas populares.

Notificada, a Controladoria-Geral da União informou que não foi realizada ação de controle para apurar as irregularidades noticiadas no presente feito (fl. 136).

Por sua vez, o Ministério das Cidades encaminhou os relatórios de conclusão das obras, a lista dos beneficiários e a Nota Técnica nº 58/2018/GC/SNH-MCIDADES (fls. 137-139).

De acordo a nota técnica, o órgão esclareceu que a prestação de contas do Programa Minha Casa Minha Vida difere dos convênios, contratos de repasse e demais instrumentos. Isso porque, in verbis (fl. 138):

No âmbito desse Programa governamental, compete às instituições financeiras firmar termo de acordo e compromisso com os proponentes, bem como firmar contrato com os beneficiários finais do Programa, responsabilizando-se pela consecução do objeto do pagamento dos

recursos. O descumprimento dos dispositivos por parte da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, antes do término da unidade habitacional, acarretará a perda dos subvenções que deverão ser devolvidas à Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades devidamente corrigidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, afirmou que não tramita processo envolvendo o objeto do presente feito (fl. 140).

Intimado, o Município pontuou que não foi localizada a documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado para contratar a empresa MAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ nº 08.734.355/0001-75) - atualmente denominada DAVUS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

Registrou que o acompanhamento da obra foi realizado por meio de Comissão de Acompanhamento de Obras, formada pelos próprios beneficiários, engenheiro civil e representante do Poder Executivo Municipal.

Encaminhou, ainda, cópia dos termos de recebimento das unidades habitacionais, bem como das folhas de pagamento de Francisco Bispo Duarte, José de Nilson da Silva, Josefa Maria da Silva e Lucivaldo Moraes de Macedo - servidores públicos municipais identificados como beneficiários do programa (fls. 143-145).

Por fim, o Banco BMG - outrora denominado Banco Scahim - encaminhou cópia do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre a entidade financeira e o Município de Ibirajuba/PE, para a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, das plantas baixa e alta, do contrato social da empresa MAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e suas alterações (fls. 166-167).

Assim, vieram os autos

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme já mencionado, após o arquivamento parcial, o presente feito passou a investigar, sob a ótica criminal, possível irregularidade na contratação da empresa MAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Empreendidas diversas diligências, não foi possível obter a cópia do procedimento licitatório que culminou na contratação da referida pessoa jurídica e isso porque não houve certame deflagrado pelo município. Contudo, tal fato não constitui irregularidade.

Ora, a escolha da empresa construtora, nos termos do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o Banco Schahim e o Município de Ibirajuba/PE, atribuiu aos beneficiários a seleção da pessoa jurídica que efetuará as obras. Veja-se (fl. 35):

Quarta: Da entrega de Documentos- Previamente à assinatura do presente TAC, o PROPONENTE deverá ter encaminhado ao BANCO, ou ao correspondente por ele indicado, os documentos relacionados nas letras "A" e "B" do ANEXO I deste instrumento. Caso não o tenha feito, no todo ou em parte, e na falta da entrega de qualquer dos documentos relacionados, o PROPONENTE se obriga a fazê-lo até a data estabelecida na letra "b" da Cláusula Terceira, supra.

[...]

Parágrafo Terceiro: Tão logo seja definida pelos beneficiários a empresa construtora a ser contratada, o PROPONENTE exigirá da mesma os documentos indicados na letra "D" do ANEXO I deste instrumento, encaminhando-os ao BANCO ou ao correspondente pelo mesmo indicado, até a data estabelecida na letra "e" da Cláusula Terceira.

Conforme consta na mídia digital à fl. 116, a escolha da empresa ocorreu mediante assembleia dos beneficiários.

Portanto, não foram identificados elementos de materialidade que comprovem a prática de quaisquer crimes na seleção da empresa construtora, perpetrados por parte do ex-prefeito, de qualquer outro agente público ou de particular.

Ademais, pontua-se que o presente feito tramita nesta Procuradoria desde 2013 e que, em mais de 7 (sete) anos de investigação, não foram comprovadas quaisquer das irregularidades inicialmente noticiadas.

Em que pese não ter sido delimitado como objeto do presente feito, também faz-se necessário ressaltar que não foram constatados indícios da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, por parte dos servidores públicos municipais identificados como beneficiários do referido programa, uma vez que estes cumpriram os requisitos impostos para a seleção.

Assim, considerando a inexistência de irregularidades, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010 - CSMPF.

Desnecessária a notificação do representante, tendo em vista que a notícia se deu em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8[3] da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

Encaminhem-se os autos à 5ª CCR, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

Notas

1. ^A Promotoria de Justiça de Ibirajuba encaminhou cópia do Procedimento 20011/657736, instaurado a partir do declínio do Auto Administrativo nº 1.26.005.000014/2011-82 promovido pelo Parquet Federal, uma vez constatada ausência de atribuição federal à demanda.

2. ^De acordo com o item 5.2, alínea f da Portaria nº 484/2009, compete às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH: "solicitar ao Ministério das Cidades o pagamento dos recursos orçamentários referentes às subvenções previstas nas alíneas 'a' e 'b' do item 4".

3. ^"Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou de inquérito civil, o noticiante será cientificado, preferencialmente por correio eletrônico, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias. A cientificação será facultativa quando o procedimento ou inquérito civil tiver sido instaurado em face de dever de ofício. Interposto recurso e mantida na origem a decisão, os autos serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para sua apreciação"

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 84, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido PODEMOS que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido PODEMOS após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 86, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido PSL - cuja fusão com o DEM gerou o Partido União Brasil - que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido PSL - cuja fusão com o DEM gerou o Partido União Brasil - após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 87, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Cidadania que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político,

e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Cidadania após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 88, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 89, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Avante que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Avante após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 90, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 91, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Patriota que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Patriota após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 92/GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil - PCB que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral; que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil - PCB após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93/2022/GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido da Pátria Livre - PPL que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Pátria Livre - PPL após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 94/2022/GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido da Mulher Brasileira- PMB que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral; que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Mulher Brasileira- PMB após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 95/2022/GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96/2022/GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria

Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 97, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 98, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão - PSDC que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão - PSDC após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Trabalhista Cristão - PTC que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão - PTC após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 100, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, GABPRE/PRPI, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adoção de providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 720, DE 7 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para interromper as férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER nos dias 13 e 14 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER solicitou interrupção de férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 596/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2022, página 15), nos dias 13 e 14 de julho de 2022, para participar de audiências da ACP Nº 0206136-64.2017.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para interromper as férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER nos dias 13 e 14 de julho de 2022, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências nestas datas.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 728, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ no mês de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ, usufruirão férias e licença-prêmio no mês de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	01/08 a 05/08/2022 - Licença-prêmio
		29/08 a 02/09/2022 - Licença- prêmio
44º/2ªVFC	Ana Claudia de Sales Alencar	01/08/2022 - Licença-prêmio
6º/6ªVFC	Cintia Melo Damasceno Martins	15/08 a 24/08/2022 - Férias
13º/NCC	Ana Paula Ribeiro Rodrigues	01/08 a 10/08/2022 - Férias
16º/NCC	Sérgio Luiz Pinel Dias	16/08 a 02/09/2022 - Férias
31º/Educação	Maria Cristina Manella Cordeiro	05/08 a 24/08/2022 (****) - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 729, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ, no mês de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ usufruirão férias no mês de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
2º/Angra dos Reis	Fabiana Keylla Schneider	08/08 a 03/09/2022
3º/Niterói	Paulo Cezar Calandrini Barata	15/08 a 03/09/2022 (****)
2º/Nova Friburgo	João Felipe Vila do Miu	16/08 a 25/08/2022 (*)
1º/Petrópolis	Charles Stevan da Mota Pessoa	01/08 a 10/08/2022
1º/Petrópolis	Charles Stevan da Mota Pessoa	15/08 a 24/08/2022 (*)
1º/Petrópolis	Charles Stevan da Mota Pessoa	30/08 a 08/09/2022 (***)
1º/Resende	Izabella Marinho Brant	15/08 a 01/09/2022
2º/São Pedro da Aldeia	Leandro Mitidieri Figueiredo	18/08 a 16/09/2022
1º/Volta Redonda	Jairo da Silva	24/08 a 02/09/2022
4º/Volta Redonda	Bruna Menezes Gomes da Silva	10/08 a 19/08/2022

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 732, DE 8 DE JULHO DE 2022

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 11 a 21 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS estará afastado de suas funções institucionais e do país, no período de 11 a 21 de julho de 2022, para participar da 8ª edição do "Summer School em Democracia e Desenvolvimento", em Siena/Itália, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 11 a 21 de julho de 2022, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 733, DE 8 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 699/2022 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 11 a 15 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - A Portaria PRRJ Nº 699/2022 (publicada no DMPF-e Nº 123 - Extrajudicial, de 04 de julho de 2022, página 27), que dispõe sobre as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 06 a 15 de julho de 2022, e

II - que o referido Procurador estará afastado do país, no período de 11 a 21 de julho de 2022, para participar do Curso "Summer School em Democracia e Desenvolvimento", em Siena/Itália, conforme a Portaria PRRJ Nº 732/2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 699/2022 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 11 a 15 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 162, DE 8 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002263/2021-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria da República de Minas Gerais, a partir de denúncia da Assessoria de Monitoramento e Avaliação em Direitos Humanos, vinculada à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) de Minas Gerais, com relato de possível caso de tortura sofrida por militar, nas dependências do 1º Batalhão de Guardas, em São Cristóvão, no período da ditadura militar brasileira;

CONSIDERANDO o relato complementar encaminhado pela vítima, no qual detalha as violações sofridas, nomeia os supostos agressores e informa que os fatos teriam ocorrido por volta dos anos de 1961 e 1962 (evento #9);

CONSIDERANDO o declínio do referido procedimento à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, tendo em vista a atribuição para atuação;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002263/2021-73, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar possível caso de grave violação de direitos humanos de militar, no 1º Batalhão de Guardas, em São Cristóvão, no período da ditadura militar brasileira.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000061/2022-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que narra suposta irregularidade na oferta de promoção vinculada ao título de capitalização "TELESENA", realizada pela Liderança Capitalização S.A.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 165, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003768/2021-73 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de possíveis danos ambientais na Baixada Santista decorrentes dos projetos Rota 4-A e Rota 4-B.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003768/2021-73 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO ROTA 4-B DA EMPRESA COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - IMPLANTAÇÃO DE GASODUTOS PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE DE GÁS NATURAL EXTRAÍDO DO PÓLO PRÉ-SAL NA BACIA DE SANTOS E DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE GÁS NATURAL

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 53/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JULHO DE 2022

Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) Acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Lajeado

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

Considerando que a lei estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250 mil habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250 mil habitantes;

Considerando que Lajeado consta na relação de municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, no termos da Lei nº 12.587/12, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/relacao-de-municipios-obrigados-a-elaboracao-do-plano>);

Considerando que não foi localizado o Plano de Mobilidade Urbana em pesquisa realizada no site oficial do Município;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Lajeado; resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002638/2022-25 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficie-se ao Município de Lajeado que se manifeste e informe as medidas adotadas visando a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JULHO DE 2022

Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) Acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Vacaria

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

Considerando que a lei estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250 mil habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250 mil habitantes;

Considerando que Vacaria consta na relação de municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, no termos da Lei nº 12.587/12, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/relacao-de-municipios-obrigados-a-elaboracao-do-plano>);

Considerando que não foi localizado o Plano de Mobilidade Urbana em pesquisa realizada no site oficial do Município;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Vacaria; resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002638/2022-25 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficie-se ao Município de Vacaria que se manifeste e informe as medidas adotadas visando a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.003.000277/2020-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, em trâmite nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar se a nomeação dos candidatos do concurso público oriundo do Edital nº 01/DPU/Administrativo/2015 cumpriu com o disposto no Decreto nº 3.298/1999.

A origem do procedimento se deve ao cumprimento de sentença (Processo nº 5005737-32.2017.4.04.7108), em que Cesar Gonzaga Martins foi devidamente enquadrado como pessoa com deficiência e classificado em 2º lugar nas cotas, entretanto já haviam sido nomeados 24 (vinte e quatro) candidatos da lista geral durante o prazo de validade do concurso, e apenas uma Pessoa com Deficiência, o que, em tese, violaria a previsão de reserva de 5% das vagas em concursos públicos para candidatos portadores de necessidades especiais, previsto no Decreto 3289/1999.

Diante do pedido de nomeação imediata, o magistrado entendeu que o pedido ultrapassava o objeto da ação - exclusivamente a declaração do enquadramento como pessoa com deficiência e a determinação de sua aprovação como cotista -, uma vez que a questão relativa a eventual erro no chamamento de candidatos seria estranho ao objeto da lide.

Na sequência, o autor ajuizou a ação ordinária nº 5001739-52.2021.4.04.7108 requerendo provimento judicial para assegurar a sua nomeação ao cargo pretendido, ação julgada improcedente, levando-se em conta que não houve alteração na quantidade de cargos ofertados no concurso, mas sim a convocação de um número maior de candidatos por conta da desistência de alguns aprovados em assumir tais cargos.

Sem entrar no mérito da questão, sobre eventual incorreção na ordem em que são chamados os candidatos para o preenchimento das vagas - lista geral e de cotas - em razão da desistência dos convocados anteriormente, verifica-se que a questão foi judicializada, com sentença desfavorável transitada em julgado, o que inviabiliza novas discussões sobre o tema.

Posto isso, não havendo outras diligências ou medidas a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao interessado Cesar Gonzaga Martins, preferencialmente por correio eletrônico (mgonzagacesar@gmail.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 2022

Designação de promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 8/2022/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 29 de junho de 2022, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	2ª	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	11 a 15.07.2022
Ariquemes	7ª	Dinalva Souza Oliveira	22.06 a 01.07.2022
	25ª	Otávio Xavier de Carvalho Júnior	21.06.2022
Costa Marques	5ª	Vinícius Basso de Oliveira	20.06 a 01.07.2022
Espigão do Oeste	12ª	Lurdes Helena Bosa	25.06 a 01.07.2022
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	01.07.2022
Ouro Preto do Oeste	13ª	Marlúcia Chianca de Morais	10 a 17.06.2022
			18 a 31.07.2022
Vilhena	4ª	Yara Travalon Viscardi	18 a 22.07.2022
Alvorada do Oeste	18ª	Fernando Cavalheiro Thomaz	01 a 12.07.2022
São Miguel do Guaporé	35ª	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta	25 a 29.07.2022

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 122, DE 8 DE JULHO DE 2022

IC – 1.31.002.000189/2016-64. Assunto: Irregularidades/Omissões na prestação de contas de recursos federais PDDE e PNAE - Escola Estadual Sebastiana Lima de Oliveira

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas por FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES, à época em que ocupava o cargo de diretora da Escola Estadual Sebastiana Lima de Oliveira, consistentes na malversação de recursos federais decorrentes do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O presente feito fora instaurado a partir de representação formulada em setembro de 2016, por sua sucessora, Vânia de Souza Normando Franco, que encaminhou vasta documentação dando conta da ausência e/ou irregularidades nas Prestações de Contas de recursos dos seguintes programas federais: PDDE Estrutura 2013, no valor R\$ 12.500,00; PDDE/Integral 2014, no valor de R\$ 67.466,70; PNAE 2015 no valor de R\$ 37.680,00; PDDE/Integral 2014, no valor de R\$ 98.750,23 e PDDE/Regular 2014, no valor de R\$ 7.115,39.

Foram identificados problemas nas prestações de contas dos recursos federais concernentes aos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2015; Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Estrutura 2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Integral 2014.

Instada a se manifestar quanto aos fatos delatados, a SEDUC informou sobre a solicitação de instauração de Tomada de Contas referente a ausência de prestação de contas dos seguintes recursos federais – PNAE 2015, PDDE Estrutura 2013 e PDDE Integral 2015 –, todos sob a responsabilidade de FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES, conforme Ofício nº 10216/2016/GAB/SEDUC.

No ofício nº 28127/2016/Diade/Cgcap/Difin-FNDE constam informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pela qual esclarecem que compete ao Estado a análise das prestações de contas das escolas da sua rede de ensino, dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e após a consolidação das prestações de contas encaminhar ao FNDE parecer conclusivo acerca da utilização dos recursos, acompanhado se for o caso da relação das unidades inadimplentes.

Com relação aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, explicaram que os repasses ocorrem, em parcelas, diretamente aos Estados, os quais transferem os valores as unidades executoras (escolas), sendo ainda, sua responsabilidade a execução e prestação de contas dos recursos recebidos. Por fim, afirmaram que a prestação de contas da referida verba foi apresentada pela Secretaria competente, e que obteve parecer favorável do CAE, ante a inexistência de ocorrências que evidenciassem a má utilização dos valores.

A Secretaria de Estado da Educação em Rondônia remeteu novas informações informando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a presença de irregularidades na aplicação de recursos do PNAE, nos anos de 2014 e 2015, pela Escola Estadual Sebastiana Lima de Oliveira (Ofício nº 2.077/2017-GAB-SEDUC de 03.03.2017).

As diligências posteriores visaram notificar a responsável pela aplicação dos recursos federais, FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES com o fim de obter sua versão sobre os fatos, no entanto, todas tentativas restaram frustradas.

Foi efetivada remessa à CGU dos Processos inerentes às tomadas de contas instauradas para averiguar a aplicação dos recursos do PNAE 2014/2015 pela escola supracitada, os quais foram devolvidos a referida Secretaria pelo referido órgão.

Expediu-se ofício à SEDUC solicitando que informassem sobre as medidas administrativas empregadas com vistas a eventual responsabilização da gestora das referidas verbas públicas, em especial, quanto à instauração de Tomadas de Contas e Procedimentos Administrativos de natureza disciplinar. Solicitou-se ainda, que fossem encaminhadas cópias integrais de eventuais processos de tomadas de contas instaurados.

Em resposta, encaminhou cópia dos processos administrativos n.º01-1601.10524-0000/2014 (Prestação de Contas 0010764691), 01-1601.20055-0000/2016 (Tomada de Contas Especial/PNAE/2014 0010764773) e 01-1601.20063- 0000/2016 (Tomada de Contas Especial/PNAE/2015 0010764837).

Além disso, esclareceu que a Sindicância Administrativa Investigativa n. 062/SAI/SEDUC/2018, instaurada em desfavor da servidora FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES, decorrente de irregularidade/ausência de prestações de contas concernente à gestão dos recursos públicos vinculados aos programas federais PNAE 2014/2015, encontrava-se em fase final de instrução, e que logo seria emitido relatório final.

Foi reiterada a solicitação sobre a conclusão da sindicância administrativa investigativa n. 062/SAI/SEDUC/2018, que em resposta a respectiva Corregedoria informou que o procedimento está sendo instruído, e após a constituição do acervo probatório documental e testemunhal, será concluído com o respectivo relatório final.

Em relação a prestação de contas dos recurso do PNAE 2015, foi informado no Ofício nº 9259/2021/SEDUC-ASSEJUR que, de acordo com a tomada de contas especial (0019425331) conduzida no âmbito da SEDUC, houve omissão de contas de recursos da merenda escolar do exercício de 2015.

Através do ofício 21501/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE de 12.08.2021, o Coordenador Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas/FNDE esclareceu que o Conselho Escolar da Escola de EF Sebastiana Lima de Oliveira apresentou intempestivamente a prestação de contas relativa ao PDDE/Estrutura exercício 2013 e as contas foram aprovadas no âmbito da SEDUC/RO.

Quanto ao PDDE/Educação Integral, exercício 2014, não houve a apresentação da respectiva prestação de contas pelo Conselho Escolar, e consequentemente, diante do registro da inadimplência pela não apresentação, houve a suspensão do repasse de verbas a partir do exercício de 2018.

É o relatório.

Os fatos investigados ocorreram durante a gestão da ex- diretora FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES, a qual não teria prestado contas dos recursos federais concernentes aos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2015; Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Estrutura 2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Integral 2014.

Em relação ao PDDE Estrutura exercício 2013, houve a apresentação intempestiva das contas, o que foi aprovado pela SEDUC/RO, porém não houve a apresentação das contas em relação ao PDDE Integral exercício de 2014, conforme informado no ofício 21501/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE de 12.08.2021.

A comissão de tomada de contas especial da SEDUC no processo 01-1601.20063-000/2016 referente ao PNAE 2015 da EEEF Sebastiana Lima de Oliveira entendeu que houve a omissão na prestação de contas de recurso da merenda escolar do exercício 2015.

Observa-se que a conduta lesiva em apuração (deixar de prestação de contas) poderia ensejar a configuração de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI da Lei 8429/1992.

Como se sabe, a lei de improbidade administrativa passou recentemente por alterações. A Orientação n.12/5º CCR estabeleceu diretrizes a respeito, dentre elas, no que concerne a não retroatividade e tipicidade da nova lei, que assim dispõe:

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

Dessa forma, seguindo o entendimento que há de se preponderar a garantia do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica que lhe inspira (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), o ato de improbidade praticado antes da alteração legal segue sendo regido pela norma vigente à época de sua prática, nos termos acima mencionados.

Assim, observa-se que os fatos descritos estão alcançados pela prescrição nos termos da redação anterior da Lei nº 8.429/1992.

Verifica-se que o art. 23 da Lei 8.429/92, com redação vigente à época dos fatos, estabelecia prazos prescricionais diversos, a depender da natureza do vínculo mantido com o Poder Público, in verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art.1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

O vínculo existente entre a investigada e a Administração Pública na época dos fatos se insere no inciso I, do Art. 23 da Lei 8.429/92, haja vista que exercia função de confiança de Diretora da Escola Sebastiana Lima de Oliveira.

FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES foi dispensada da função de Diretora a contar de 09.06.2016, conforme DOE/RO 109 de 16.06.2016.

Assim, aplica-se, ao caso concreto, o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, segundo o qual a ação de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do término do exercício de função de confiança. Assim, desde 09.06.2016 até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, estando consumado a prescrição da ação de improbidade para eventual responsabilização pela não prestação de contas.

Dessa forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao PDDE 2013 e ante a prescrição para eventual ação para responsabilização pela não prestação das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE 2015 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Integral 2014, não havendo quaisquer reflexos criminais das condutas já que não se trata de prefeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Remetam-se os autos à 5ª CCR para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000786/2021-51, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: Supressão de vegetação nativa e construção. Área de preservação permanente. Terreno de marinha. Bioma Mata Atlântica. Invasão do trecho entre a Avenida Brasília e o Canal do Linguado. Final do Loteamento Luzemar. Praia do Ervino. São Francisco do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Adilson Worn, CPF nº 154.663.539-49; Edson Luis Suzin, CPF nº 019.379.149-84; Amarildo Batista, CPF nº 458.435.209-78; Roberto Carvalho, CPF nº 191.188.480-87; Dirceu Dorigon, CPF nº 222.707.609-72; Velediana Lilian Schoreder, CPF nº 792.011.139-00; Anderson Cidral, CPF nº 969.516.489-72, Ademar Salvador, CPF nº 153.831.139-91.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Joinville, 8 de julho de 2022

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 61, DE 7 DE JULHO DE 2022

5ª CCR. Desvio de Finalidade. Recursos para combate à pandemia de COVID-19.
Criciúma/SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor do ofício circular nº 135/2021-GABPR3-CVC, que deu origem aos presentes autos, especificamente no que se refere ao possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais destinados para saúde e assistência social pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, em desacordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 173/2020 (Lei Complementar que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"), eis que a UNISUL recebeu, incluindo outras fontes de recursos, o montante de 2,87 milhões de reais, incluindo R\$ 450.000,00 para realização da Implantação e Reestruturação das Unidades de Atendimento ao cidadão e R\$ 342.358,35 para elaboração de projetos técnicos e supervisão de obras de infraestrutura viária, ambas no município de Tubarão.

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal; RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, a fim de apurar, especificamente, possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais destinados para saúde e assistência social pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário Civil o servidor Rodrigo Favarin, matrícula 30057, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) Cumpra-se o Despacho proferido junto ao documento de etiqueta PRM-CIA-SC-00005500/2022.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 355 - PRE/SC, DE 6 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2906 e 2907, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
56ª/Balneário Camboriú	Issac Newton Belota Sabbá Guimarães (15 a 28 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
56ª/Balneário Camboriú	Álvaro Pereira Oliveira Melo (15 a 28 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 356, DE 8 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2933, 2934, 2981 e 2982, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (8 de julho)
87ª/ Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi (4 de julho)
3ª/Blumenau	Átila Guastalla Lopes (14 e 15 de julho)
42ª/Turvo	Marco Antônio Frasseto (8 de julho)
42ª/Turvo	Guilherme Back Locks (11 a 13 de julho)
46ª/Taió	Thiago Ferla (4 de julho)
51ª/Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva (8 de julho e de 18 a 22 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Susana Perin Carnaúba (8 de julho)
87ª/ Jaraguá do Sul	Guilherme Luis Lutz Morelli(4 de julho)
3ª/Blumenau	Flávia Duarte de Souza(14 e 15 de julho)
42ª/Turvo	Leonardo Cazonatti Marcinko (8 de julho e de 11 a 13 de julho)
46ª/Taió	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves(4 de julho)
51ª/Santa Cecília	Pedro Francisco Mosimann da Silva (8 de julho e de 18 a 22 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 2, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO e o MUNICÍPIO DE ERMO/SC, CNPJ 01.608.905/0001-01, com endereço na Rodovia SC 448, km 06, n.º 120, Centro, CEP 88.935-000, representado por seu Prefeito PAULO DELLA VECCHIA, titular do CPF nº 999.910.129-15, nos autos do PA - TAC - 1.33.003.000066/2021-14 e nos termos do art.5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, dos artigos 20 e 21 da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução n.º 23/2007 e do artigo 1º da Resolução n.º 179/2017, ambas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, §1º, ambos da Lei 7.347/85; e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e que, conforme dispõe o artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/81, Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua

atividade, e ainda, o artigo 3º, inciso IV, da mesma lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que foi instaurado o PIC 1.33.003.000180/2020-55 em razão de informação de lavra clandestina, supostamente ocorrida entre os dias 08/05 a 18/05/2020, de autoria do Município de Ermo/SC, que teria extraído seixos no Rio Itoupava, em trecho localizado no território daquele município, dentro da área ANM n.º 815.102/1989, de titularidade da empresa Sul Brasileira Mineração - SBM, nas coordenadas UTM 631767.73mE-6794164.25mS (PRM-CIA-SC-00003316/2020), o que caracterizaria a ocorrência, em tese, dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91;

CONSIDERANDO que o o IMA apresentou o RELATÓRIO DE VISTORIA IMA nº 041/2020/CRS com registro fotográfico, para informar que foram realizadas duas vistorias na área, nas datas de 29 de maio e 01 de junho de 2020, que no local dos fatos ocorria a presença de área que sofreu intervenção, com pilhas de seixos dispostas na margem e com indícios de prévia classificação ocorrida no local, que não foi identificada a presença de máquinas e equipamentos bem como placa de identificação da atividade desenvolvida, que havia indícios de retirada de seixos do local em função das condições de acesso que apresentava rastros de máquinas e equipamentos utilizados para a atividade desenvolvida (PRM-CIA-SC-00004225/2020);

CONSIDERANDO que, neste ínterim, aportou segunda representação da SBM, com registro fotográfico, de lavra de seixo no rio Itoupava, na poligonal ANM n.º 815.102/1989, em 24/06/2020, pelo Município de Ermo (PRM-CIA-SC-00004412/2020);

CONSIDERANDO que, a ANM informou que o Município de Ermo é titular do Registro de Extração ANM SEI Nº. 48411.815.507/2017-10, para o direito a lavra de cascalho (seixos rolados), no leito do Rio Itoupava, até 18/12/2022, que tal área é vizinha ao polígono que limita a área da portaria de Lavra n.º 79/2016, para cascalho, de titularidade da SBM, que o ponto indicado pela SBM de extração ilegal recai sobre sua titularidade e está afastado 6km a montante da área concedida ao Município de Ermo, o que caracterizaria lavra ilegal, por fim, informou que incluiria a área no roteiro de missões para vistoria (PRM-CIA-SC-00005635/2020);

CONSIDERANDO que, o Município de Ermo alegou que executou projeto de desassoreamento mecanizado de curso d'água, com respaldo na Resolução do CONSEMA 98/2017, que autoriza o desassoreamento em trechos de até 999 metros no leito do rio e alegou que por se tratar de órgão público poderia utilizar o material para obra pública sem fins comerciais (PRM-CIA-SC-00006304/2020);

CONSIDERANDO que o Município apresentou a Certidão de Conformidade Ambiental n.º 544484/2020, expedida pelo IMA, em 04/03/2020, com validade até 31/12/2020, para desassoreamento mecanizado de curso d'água, exceto por draga, com 0,2 km e o projeto técnico para desassoreamento do Rio Itoupava;

CONSIDERANDO que o Município de Ermo apresentou imagens satélites de 2003, 2011, 2016 e 2018, para justificar a necessidade de desassoreamento na área, em razão do acúmulo de seixos rolado ao longo dos anos, principalmente nas partes internas das curvas ou meandros dos rios e do pedido dos proprietários de imóveis rurais nas margens da área de desassoreamento e que o material dragado foi destinado para obras de melhorias de estradas vicinais rurais do município (PRM-CIA-SC-00008770/2020);

CONSIDERANDO que o IMA informou que a autorização para desassoreamento não permite a extração de seixos em área não titulada pelo município para o emprego em obras públicas, sendo possível apenas com a anuência e/ou concordância do titular da área (PRM-CIA-SC-00008794/2020);

CONSIDERANDO que o IMA informou que, em relação a Certidão de Conformidade Ambiental n.º 544484/2020, o responsável técnico pelo Projeto de Desassoreamento encaminhou em 20/05/2020 pedido de cancelamento da certidão, sendo cancelado em 02/06/2020 (PRM-CIA-SC-00008794/2020);

CONSIDERANDO que a ANM informou que a obra de desassoreamento executada pela Prefeitura Municipal de Ermo não necessitaria de autorização da ANM se o material removido estiver sendo utilizado na própria obra, por exemplo, na contenção das margens ou destinado a um depósito, mas que a utilização do material extraído em outras obras, mesmo executadas pela própria Prefeitura, sem estar amparada pelo devido Registro de Extração para a atividade, configura-se como exploração ilegal de um jazimento mineral, cujos indícios foram identificados no local dos fatos após vistoria realizada em 01/09/2020 (PRM-CIA-SC-00009064/2020);

CONSIDERANDO que restou comprovado que o Município de Ermo se utilizou do expediente de obter autorização ambiental para realização de obra de desassoreamento em órgão ambiental para extrair seixos rolados de área por ele não titularizada, caracterizando lavra ilegal sem o licenciamento ambiental apropriado para a atividade de extração, conduta essa objeto da devida imputação e persecução no PIC 1.33.003.000180/2020-55;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajuste de Conduta (TAC), de acordo com as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. O objeto deste instrumento é a fixação de obrigação de não fazer e fazer visando evitar danos ao meio ambiente e usurpação de patrimônio público da União (bem mineral) decorrente da extração mineral não autorizada por parte do MUNICÍPIO DE ERMO/SC, com estipulação de multa em caso de descumprimento, conforme a seguir estabelecido.

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1. O MUNICÍPIO DE ERMO assume a obrigação de lavrar apenas em áreas por ele tituladas ou autorizadas pelos respectivos titulares, mediante procedimento próprio junto à Agência Nacional de Mineração, obrigando-se a elaborar prévio Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser apresentado junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, independentemente do tamanho da área minerada e volume de material extraído.

2.1.1. A partir da lavratura desse termo, em todas as atividades de desassoreamento de rios, córregos, lagoas e/ou demais cursos d'água, o Município assume a obrigação de não fazer movimentação ou extração de minérios para quaisquer outros fins que não sejam para utilização na própria obra, como por exemplo na contenção das margens do trecho dragado, salvo se houver prévio registro de extração autuado junto à Agência Nacional de Mineração, precedido de anuência do titular da poligonal minerária.

2.1.2. A partir da lavratura desse termo, além de interromper as atividades de extração mineral por meio de desassoreamento, o MUNICÍPIO DE ERMO se compromete a promover a imediata recuperação ambiental de todos os danos por ele causados, mediante Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da formalização do termo, junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, independentemente do tamanho da área minerada e volume de material extraído.

CLÁUSULA 3ª - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1.O descumprimento de qualquer dos itens expressos na cláusula segunda resultará na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item da cláusula descumprida, ainda que parcialmente e a cada ocorrência constatada. A aplicação da multa será renovada a cada nova constatação de descumprimento.

3.2.O valor da multa será atualizado (correção monetária e juros de mora) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será feita com base no IGPM. A data da incidência da atualização será a data de celebração do presente Termo.

3.3.A multa prevista acima será reversível ao fundo federal de direitos difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/1985 ou destinada a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

3.4.A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco das penalidades previstas na legislação ambiental e minerária vigente, tendo existência jurídica própria e não se caracterizando em bis in idem.

3.5.O cumprimento posterior das obrigações assumidas mediante o presente TAC não impede a execução da multa(s) por descumprimento anterior.

3.6.A multa não se sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

3.7.A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

3.8.A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer e de não fazer estabelecidas neste TAC.

3.9.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá requerer a elevação judicial do valor da multa ora pactuada, no momento da execução, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos, nas mesmas hipóteses do artigo 537, §1º, do CPC/2015, cabendo igual direito ao Compromissário, caso esta se revele excessiva, após o indeferimento de seu requerimento pelo membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CLÁUSULA 4ª - A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

4.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Federal, órgãos ambientais, ANM ou demais órgãos fiscalizatórios. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça Comum.

CLÁUSULA 5ª- RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

5.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

CLÁUSULA 6ª- A VIGÊNCIA

6.1.Este Termo de Ajuste de Conduta contempla a totalidade do objeto do PA

- TAC - 1.33.003.000066/2021-14, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, visando independentemente de homologação judicial, sem determinação de tempo e, podendo, em caso de descumprimento, ser executado, consoante art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

6.2.Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.

6.3.O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público Federal o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromissado, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

6.4.O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos órgãos ou entidades de fiscalização municipais, estaduais ou federais incumbidos da defesa do interesse público.

6.5.O Presente Termo de Ajuste de Conduta possui eficácia imediata a partir de sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, sendo que em caso de descumprimento será executado perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Criciúma com competência sobre a matéria ambiental.

Por fim estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

PAULO DELLA VECCHIA
Prefeito/Município de Ermo/SC

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam análise das informações solicitadas:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000064/2021-91 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Instaurado instaurado a partir de notícia de fato formulada pela Procuradoria da República no Distrito Federal e encaminhada a esta Procuradoria da República em Guaratinguetá, via declínio de atribuição, a fim de que sejam apurados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, por servidores e empresários, no âmbito de certames promovidos pelo Ministério da Defesa, mais precisamente Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá – EEAR."

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito. Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: "incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...);"

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou ao Parquet federal cópia do Inquérito Civil n. 14.0725.0000116/2022-3, nos termos do ofício PJDHIS nº 422/2022 F, que teve por objeto apurar possível irregularidade nas estatísticas municipais relacionadas às pessoas em situação de rua, mortas em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que se apurou que eventual inclusão de pergunta específica na Declaração de óbito para identificar pessoas em situação de rua remete ao preenchimento do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), que é um sistema gerido pelo Ministério da Saúde, e que há previsão de revisão do sistema, a partir do trabalho da Câmara Técnica Assessora do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.34.001.006157/2022-19, a partir das informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem por finalidade acompanhar as atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério da Saúde para aprimoramento do SIM;

CONSIDERANDO que o inciso IV e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um de um ilícito específico;

RESOLVE, com base no art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar as atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério da Saúde para aprimoramento do Sistema de Informações de Mortalidade - SIM;

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria;
 - b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);
 - c) a tramitação dos autos pelo prazo de 01 ano, ou até que seja exaurido o seu objeto; e
 - d) para instrução do feito, a expedição de ofício à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;
- Registre-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007934/2021-61, instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal pela Associação Cultural Hervé de Froberville, situada no município de Embu Guaçu e representada pela Sra. Fany Tani Huet de Froberville, noticiando supostas irregularidades na obtenção de recursos federais com base na Lei nº 14.017/2020, denominada "Lei Aldir Blanc".

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, tendo em vista que resta pendente de análise a resposta enviada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Governo do estado de São Paulo,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007934/2021-61 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001020/2021-60

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental causado por obras de aterramento e terraplanagem nas margens do rio Pomonga, nas proximidades da Rodovia SE-100, em frente ao Loteamento Colorado e dentro da área do Parque Municipal do Manguezal, no município de Barra dos Coqueiros-SE.

Inicialmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra dos Coqueiros (f. 29).

Em resposta, a aludida Secretaria informou que a denúncia se refere ao empreendimento denominado Barra & Barra Residencial, localizado na Rodovia Engenheiro Edilson Távora, SE-100, Zona de Expansão Urbana do município de Barra dos Coqueiros-SE, no ponto de coordenadas geográficas UTM WGS84 24L: E = 716461 m N = 8793758 m, licenciado pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) em 6.6.2021. À sua manifestação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente anexou cópia de Relatório Técnico Ambiental produzido pela consultora Gabriela Almeida, a qual esclarece que o empreendimento não está em área de preservação permanente, mas em área coberta por vegetação exótica, conhecida como coqueiros (f. 40-55).

Instada a se manifestar (f. 58), a ADEMA apresentou a Informação Técnica – IT – 58624/2022-0989, mediante a qual esclareceu que, em vistoria realizada no dia 5.4.2022, não foi identificada intervenção na faixa de manguezal localizado no fundo do terreno do empreendimento e anexou o Laudo Técnico LAD-50030/2021-0279, que subsidiou a expedição da Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, vinculada ao processo ADEMA n. 2021/TEC/ASV-0015. Também informou que o empreendimento atendeu os critérios para expedição da Licença Prévia n. 22/2021 e da Licença de Instalação n. 84/2021 (Razão Social Barra e Barra Residencial SPE LTDA., CNPJ n. 41.447.246/0001-93 (f. 86-111)).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme apurado, a notícia de ocorrência de danos ambientais não foi confirmada pelo órgão licenciador, que não encontrou nenhuma intervenção na faixa de mangue existente no fundo do terreno do empreendimento e comprovou a regularidade ambiental da obra.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2022
Divulgação: segunda-feira, 11 de julho de 2022 - Publicação: terça-feira, 12 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação